

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**MARIA TEREZA FONSECA DIAS**

**EDINILSON DONISETE MACHADO**

**EMERSON GABARDO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Emerson Gabardo, Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-149-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Administrativo. 3. Gestão Pública. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública” I reuniu no XXV Encontro Nacional do CONPEDI um conjunto de artigos de alto nível. Reunidos na cidade de Brasília, pesquisadores de diferentes partes do país apresentaram temas originais e polêmicos mediante a construção de textos com alto requinte intelectual.

As discussões que se seguiram aos comunicados científicos também foram muito profícuas e propiciaram debates interessantes a respeito de questões como discricionariedade administrativa, participação popular, arbitragem, responsabilidade do Estado, parcerias público-privadas, competências federativas, desenvolvimento, serviços públicos, direitos fundamentais, licitações, contratos públicos, modelos de gestão, processo administrativo e sistemas de controle da atividade pública. De forma dialética, alunos de graduação, mestrado e doutorado, bem como professores e profissionais com diferentes formações colocaram suas posições com respeito e mediante a adoção de uma perspectiva dialógica horizontal, ou seja, manifestando posições convergentes e divergentes de forma democrática.

Como resultado deste processo estão sendo publicados neste volume os trabalhos selecionados pela comissão de avaliadores do Conpedi e que contou com a coordenação dos debates dos professores abaixo nomeados, que procuraram aprofundar as colocações feitas e apontar aprimoramentos importantes para a área do Direito Administrativo. Foi grande honra e satisfação da comissão ter compartilhado dos debates com os autores e demais participantes.

Destacou-se, neste grupo de trabalho, a interdisciplinaridade das temáticas do direito com as da gestão pública, mostrando os rumos para os quais caminha a pesquisa e as discussões da Administração Pública.

Merece parabéns o CONPEDI por realizar um evento tão sério e que já pode ser considerado o mais relevante momento de divulgação de investigações científicas brasileiras na área do Direito.

Bom proveito aos leitores.

Cordialmente,

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Centro Universitário Eurípedes de Marília

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Emerson Gabardo

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Universidade Federal do Paraná

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias

Fundação Mineira de Cultura

Universidade Federal de Minas Gerais

# LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS E REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

## SUSTAINABLE BIDS AND REGULATION OF ECONOMIC ACTIVITY: POSSIBILITIES OF ADOPTION OF SUSTAINABILITY CRITERIA IN THE BIDDING PROCEDURE

Luana Figueiredo Juncal <sup>1</sup>

### Resumo

A sustentabilidade é princípio constitucional e demanda ações que conciliem crescimento econômico, concretude dos direitos fundamentais e defesa do meio ambiente. O presente trabalho pretende analisar as formas de adoção de critérios de sustentabilidade capazes de tornar as licitações públicas meios de regulação da atividade econômica e verificar a compatibilidade entre os critérios identificados e os princípios da isonomia e da competitividade. O método aplicado é o de revisão bibliográfica, mediante análise crítica e qualitativa das informações pesquisadas. Concluiu-se que a licitação pode se tornar instrumento eficaz de incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade, Licitação pública, Licitação sustentável, Função regulatória, Critérios de sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability is a constitutional principle and demands actions that conciliate economic growth, concreteness of fundamental rights and environmental protection. This paper aims to analyze ways to adopt sustainability criteria that make public bids forms of regulation of economic activity and verify the compatibility between the identified criteria and the principles of equality and competitiveness. The method applied is the literature review, followed by critical and qualitative analysis. It was concluded that the bidding can become an effective tool for sustainable national development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainability, Public bidding, Sustainable bidding, Regulatory function, Sustainability criteria

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela UFMG e especialista em Direito de Empresa pela PUC Minas - IEC.

## **1. INTRODUÇÃO**

O desenvolvimento sustentável é tema que tem ganhado relevante espaço no cenário mundial, ante o reconhecimento de que se trata de desafio global e urgente, que além de buscar a transição para uma economia verde, implica um processo de combate à desigualdade social. A construção desse novo paradigma exigirá a conscientização socioambiental e a ação conjunta de todos os atores econômicos, dentre os quais se destaca o Estado, cujas funções de regulação da atividade econômica e elaboração de políticas públicas são determinantes para os rumos da iniciativa privada e promoção do bem-estar da coletividade.

Nesse contexto, pontua-se que as contratações públicas representam parte considerável do Produto Interno Bruto no Brasil (PIB), respondendo apenas as compras públicas por cerca de 10 a 15% do PIB, segundo informações do Ministério do Planejamento (BRASIL, 2016).

Desse modo, a Administração Pública, ao buscar produtos, serviços e obras que geram menor impacto socioambiental, utiliza sua necessidade de contratação como instrumento de intervenção na economia, incentivando empresários a internalizarem os custos ambientais e sociais da empresa.

No presente trabalho, adota-se como marco teórico a definição de sustentabilidade dada por Juarez Freitas, qual seja, o "princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras" (FREITAS, 2012, p. 50).

Busca-se compreender as formas de inserção de critérios de sustentabilidade nas fases da licitação pública capazes de propiciar a realização efetiva das bases do desenvolvimento nacional sustentável, por meio de contratações que possibilitem à Administração Pública reduzir o impacto ambiental gerado por suas atividades, e, sobretudo, através da função regulatória das licitações sustentáveis. Para tanto, adotou-se como método de pesquisa a investigação teórica da legislação, doutrina e jurisprudência de institutos do direito administrativo, direito econômico e direito ambiental.

## **2. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborou em 1987 o Relatório Brundland ou “Nosso Futuro Comum”, no qual se definiu a expressão

"desenvolvimento sustentável" como o desenvolvimento que "atende às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atenderem a suas próprias necessidades" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1987).

Nesse contexto, frisa-se que a Constituição de 1988 também consagrou a responsabilidade intergeracional de garantir condições de sobrevivência para as presentes e futuras gerações, além da proteção destinada ao meio ambiente. Conforme o artigo 225, *caput*, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Desse modo, a sustentabilidade pode ser entendida como princípio constitucional cuja principal característica é a promoção do bem-estar para as presentes e futuras gerações, a partir do desenvolvimento que preze pela inclusão social e pela preservação do meio ambiente (FREITAS, 2012, p. 50). Isso significa que a defesa do meio ambiente, princípio previsto no artigo 170, VI, da Constituição, é condição para assegurar o direito à vida, valor supremo protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ou seja, trata-se aqui da sobrevivência dos seres humanos e não meramente da preservação do meio ambiente. Viver de modo sustentável requer constante busca de harmonia com as pessoas e com a natureza (MILARÉ, 2007, p. 74) e a construção de uma sociedade sustentável requer esforços internacionais e nacionais, a fim de estabelecer políticas econômicas de incentivo à inovação tecnológica para melhor aproveitamento de recursos e preservação dos ecossistemas (MILARÉ, 2007, p. 76).

É importante mencionar que a adoção de padrões de vida sustentável é desafio que exigirá a revalorização dos objetivos do crescimento, da economia de mercado, da educação e das políticas públicas. Riqueza não é sinônimo de bem-estar e, por isso, a eficiência e o crescimento precisam se associar às ideias de redução das desigualdades e de preservação da natureza (ABRAMOVAY, 2012, p. 76).

A construção de uma economia verde envolverá a substituição do uso de combustíveis fósseis em larga escala por energias de fontes renováveis, melhor aproveitamento dos produtos naturais e a redução de emissões de gases poluentes, bem como a reciclagem do lixo e diminuição do uso de energia e materiais necessários aos processos produtivos (ABRAMOVAY, 2012, p. 82-86).

Ademais, a premissa fundamental para a eficácia da sustentabilidade está na mudança dos padrões de consumo das sociedades, tão desiguais entre os diferentes países e em regiões dentro de um mesmo país. Com efeito, a população da Índia não pode almejar ter

o mesmo padrão de consumo a que tem acesso a população dos Estados Unidos. Do mesmo modo, no Brasil, a melhora da qualidade de vida da população não pode ser representada apenas pelo aumento da capacidade de consumo.

Acresce-se, ainda, que a responsabilidade socioambiental corporativa nada mais é do que resposta às pressões da sociedade e do Estado pelo reconhecimento e inclusão de valores éticos, sociais e ambientais na dinâmica da economia de mercado (ABRAMOVAY, 2012, p. 129-145). São imprescindíveis a identificação das "externalidades" da atividade econômica, a regulação do Estado mediante edição de leis e práticas que incentivem condutas sustentáveis, bem como a avaliação socioambiental das empresas em relação ao uso de recursos e à destinação do lixo produzido.

Portanto, as ações do Estado assumem especial relevância, pois ao considerar medidas sustentáveis nas decisões de gestão administrativa e de formulação e implementação de políticas públicas, estimulam-se condutas sustentáveis na Administração Pública, na coletividade e atribui-se maior reconhecimento às empresas que já internalizaram a consciência socioambiental.

### **3. FUNÇÃO REGULATÓRIA DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

A Constituição de 1988 incluiu a regulação do mercado como dever do Estado, que a executa por meio das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme prescreve o artigo 174, *caput*. O papel de agente normativo e regulador tem como objetivo a promoção dos direitos fundamentais e garantir a observância dos princípios gerais da ordem econômica previstos no artigo 170, com especial relevância, para o presente trabalho, a vida digna e a defesa do meio ambiente.

Nessa perspectiva, as licitações públicas podem ser entendidas como instrumentos capazes de incentivar e reprimir condutas na iniciativa privada, uma vez que o Estado assumira uma posição ativa pela qual pode direcionar o comportamento das empresas. Vale conferir a esclarecedora lição de Luciano Ferraz:

Portanto, o que se percebe é que a partir duma leitura constitucionalizada da licitação prescrevem-se-lhe outros papéis fundamentais e importantes numa economia de mercado. Mas para tanto é preciso aceitar mudanças; perceber que a licitação não é fim em si, mas instrumento de alcance e garantia do interesse público, que nem sempre cabe, tal como se imaginou no passado, dentro da rigidez dos códigos. (FERRAZ, 2009, p. 35)

Também nesse sentido, Juarez Freitas afirma que



com seu gigantesco poder de contratação, cumpre ao Poder Público influenciar a matriz produtiva, num foco de convergência para que os fornecedores, em geral, comecem a se tornar vigilantes quanto ao ciclo de vida dos produtos e serviços - desde a obtenção de matérias-primas e insumos, passando pelo processo produtivo e consumo até a disposição final. Trata-se de mudança de gestão que ostenta o condão de redefinir, na íntegra, o perfil das contratações públicas. (FREITAS, 2012, p. 238)

Assim, é importante ter em mente que o papel da licitação vai além do interesse imediato da contratação. O considerável poder de contratação do Estado revela sua capacidade de influenciar a conduta do setor privado a também adotar práticas sustentáveis e contribuir para a construção do desenvolvimento nacional sustentável, que, além de interesse público, é objetivo expresso da licitação previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

#### **4. POSSIBILIDADES DE INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A exigência de requisitos que demonstrem a capacidade de causar menor prejuízo à natureza e à sociedade, quando incluídos no procedimento licitatório para seleção do objeto e do contratante, representam um indicativo para a iniciativa privada de que novos valores são prioridade, tanto quanto o menor preço da proposta.

O entendimento de proposta mais vantajosa, por sua vez, deve ser repensado, pois em cada caso concreto será preciso ponderar e compatibilizar sustentabilidade, competitividade e isonomia (PIRES; COSTA, 2013, p. 351). Logo, não basta que a escolha da Administração pautar-se apenas pelo critério econômico do menor preço. Mesmo nos certames cujo tipo de licitação seja o "menor preço", como ocorre na modalidade pregão, deve-se levar em conta o princípio da sustentabilidade para escolha do contratante e do objeto licitado. Ou seja, a proposta deixa de ser avaliada apenas pela vantajosidade econômica para incluir critérios de sustentabilidade, como, por exemplo, a durabilidade do produto e os materiais usados no processo de fabricação.

##### **4.1 Inserção de critérios de sustentabilidade na especificação do objeto**

Ao definir o objeto a ser licitado e ao elaborar os projetos básico e executivo e o termo de referência, a Administração Pública deve dar preferência para aquisição de bens reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com

padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis (conforme redação do art. 7º, XI, Lei nº 12.305/2010).

A inserção dos critérios ocorrerá na fase interna do procedimento, antes da publicação do instrumento convocatório. Ressalta-se que a especificação do objeto consiste no momento mais importante para a definição e seleção do produto sustentável, exigindo detalhamento técnico adequado ao atendimento da finalidade pública, sem que haja afronta ao caráter competitivo da licitação. Desse modo, as exigências para o objeto devem ser justificadas e ter relação direta com o interesse público, respeitando-se os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade.

Na justificativa das especificações do objeto também deverá haver avaliação quanto a relação economicidade a longo prazo e preço final. Nesse sentido, Terra, Csipai e Uchida afirmam:

Para a Administração Pública, no planejamento e gerenciamento de suas contratações, a inovação legislativa implica que a escolha do item a ser adquirido não deve limitar-se ao aspecto econômico. A caracterização da vantajosidade da proposta - objetivo primordial da licitação (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93) - deverá ser conjugada com a avaliação do ciclo de vida de cada uma das possíveis alternativas de produto, optando-se por aquela que acarrete o menor impacto ambiental nos respectivos processos de fabricação, consumo e disposição final. (TERRA, CSIPAI E UCHIDA, 2011, p. 230)

A justificativa apenas poderá ser dispensada quando o critério de sustentabilidade tiver fundamento em um diploma normativo de um dos órgãos competentes para proteção do meio ambiente e expedição de normas técnicas. Destacam-se o Ministério do Meio Ambiente, o Ibama e o Conama. "Para o gestor público, trata-se de auxílio inestimável: os regramentos impostos por tais órgãos constituem um ponto de partida objetivo na escolha do objeto da licitação, retirando qualquer possibilidade de alegação de subjetividade ou pessoalidade" (TERRA, CSIPAI E UCHIDA, 2011, p. 232).

Cabe fazer breve menção à Instrução Normativa nº 1/2010 e ao Decreto nº 7.746/2012.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa nº 1/2010 que estabelece "critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional", representando grande avanço para a realização de licitações sustentáveis no âmbito federal.

O artigo 1º da Instrução Normativa prescreve que, para as licitações no âmbito federal, serão considerados os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos

produtos e matérias-primas na escolha dos critérios de sustentabilidade ambiental. O artigo 2º dispõe que o instrumento convocatório formulará as exigências de natureza ambiental desde que não se fruste o princípio da competitividade da licitação.

A Instrução Normativa ainda estabelece, em seu artigo 3º, que quando o critério de julgamento adotado for o tipo melhor técnica ou técnica e preço, o edital deverá prever critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Dispõe o artigo 4º que a elaboração do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, deve considerar a economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental. O artigo 5º prevê critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens e o artigo 6º estabelece que para a contratação de serviços o edital deverá prever, como obrigação da empresa contratada, práticas de sustentabilidade na execução dos serviços.

A Instrução Normativa nº 1/2010 propõe a adoção dos seguintes critérios de sustentabilidade na elaboração do projeto básico e executivo de obras públicas sustentáveis, visando ao uso de materiais reutilizados e à redução do uso de energia elétrica, e de água: uso de equipamentos de climatização mecânica, que utilizem energia elétrica apenas nos ambientes aonde for indispensável; automação da iluminação do prédio, iluminação ambiental, uso de sensores de presença; uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água; sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados; aproveitamento da água da chuva; utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço; observância das normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e das normas ISO no 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (*International Organization for Standardization*).

Os critérios de sustentabilidade para a aquisição de bens, por sua vez, exigem que: os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2; sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em

relação aos seus similares; os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

O Decreto nº 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece "critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP".

O artigo 2º do Decreto estabelece como uma faculdade a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras, a serem definidos de forma objetiva no instrumento convocatório e justificados nos autos do procedimento, a fim de que seja preservado o caráter competitivo da licitação.

Os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser incluídos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada. Dispõe o parágrafo único do artigo 3º que "a CISAP poderá propor à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o estabelecimento de outras formas de veiculação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações".

O artigo 4º apresenta um rol exemplificativo de diretrizes de sustentabilidade e, para a aquisição de bens, o instrumento convocatório pode exigir que o objeto seja constituído por material reciclado, atóxico, ou biodegradável, nos termos do artigo 5º. Algumas diretrizes de sustentabilidade consistem em (I) menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; (II) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; (III) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; (IV) maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; (V) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; (VI) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e (VII) origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

O Decreto nº 7.746/2012 também criou a CISAP (Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública), cuja finalidade é "propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal

direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes", nos termos do artigo 9º.

É importante mencionar que o Decreto nº 7.746/2012, conquanto preveja normas para a administração pública apenas no âmbito federal, regulamenta uma norma geral na Lei nº 8.666/1993. As normas gerais sobre licitação e contratos públicos são aplicadas a todos os entes federativos e, por conseguinte, um ato normativo regulamentar de norma geral também deve ser aplicado não só à União, mas também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (DI PIETRO, 2013, p. 388).

#### **4.2 Inserção de critérios de sustentabilidade na fase de habilitação do licitante**

A Constituição de 1988, no artigo 37, XXI, é clara ao determinar que os requisitos de habilitação são aqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico em apenas admitir requisitos de habilitação quando estritamente necessários ao cumprimento das obrigações do contrato administrativo. A seguir, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.670 ajuizada em face de lei do Distrito Federal que criou restrições a empresas que discriminassem na contratação de mão obra:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada.

1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I).

2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.

(STF. ADI nº 3.670/DF, Pleno, v.u. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 2.4.2007. DJe, 18 maio 2007)

Cabe lembrar que os requisitos de habilitação devem estar previstos em lei e, sendo assim, parece forçoso inserir critérios de sustentabilidade nesta fase sem que haja previsão legal. Além disso, embora a promoção do desenvolvimento nacional sustentável seja uma das finalidades da licitação, a atual interpretação jurisprudencial e a própria redação do artigo 37,

XXI, da Constituição são um entrave para a inclusão desses critérios em função do exercício da discricionariedade do administrador (BIM, 2011, p. 195).

Ademais, a inclusão do inciso V no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, que exige da empresa declaração de cumprimento do artigo 7º, XXXIII, da Constituição como requisito de habilitação, não apresenta relação direta com o cumprimento das obrigações do contrato (BIM, 2011, p. 196).

É possível concluir que há dois obstáculos para a inserção de critérios que incentivem, de maneira concreta, o desenvolvimento sustentável na habilitação licitatória: (1) previsão legal que exija a comprovação de cumprimento das políticas públicas de preservação do meio ambiente e (2) mudança de entendimento no sentido de que os requisitos necessários ao atendimento dos objetivos da licitação são indispensáveis ao cumprimento do objeto do contrato. Portanto, sustenta-se, neste trabalho, que a qualificação do licitante como uma empresa sustentável, isto é, que cumpre normas socioambientais mínimas, é essencial para que a licitação alcance todas as suas finalidades, em especial, a de incentivar a atuação do setor privado em assumir sua responsabilidade socioambiental.

Não obstante os limites jurídicos acima demonstrados, os critérios de sustentabilidade podem ser exigidos na etapa de habilitação desde que previstos especificamente em lei ou desde que haja hipóteses legais, para as quais será imprescindível a fundamentação no caso concreto. O artigo 14 do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011), por exemplo, trouxe de forma expressa a inclusão de requisitos de sustentabilidade ambiental na fase de licitação.

Geralmente, os critérios serão inseridos na habilitação jurídica e, notadamente, na qualificação técnica.

Quanto à qualificação técnica, dispõem os incisos II e IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desse modo, os critérios devem estar diretamente relacionados à comprovação de que o licitante possui a capacidade necessária para a adequada execução do objeto do certame (FERREIRA, 2012, p. 98-99).

A inserção de critérios de sustentabilidade na habilitação técnica, todavia, pode representar uma grande preocupação em relação à quebra do caráter competitivo da licitação. Assim, faz-se necessário que a Administração justifique de forma motivada a adoção desses critérios quando não há previsão legal específica (TERRA, CSIPAI E UCHIDA, 2011, p. 235-237).

No Acórdão 122/2012, o Tribunal de Contas da União julgou representação que alegava irregularidades em pregão eletrônico, cujo objeto era o registro de preços para contratação de serviços especializados de produção de materiais gráficos, condenando a inclusão de critérios de sustentabilidade na qualificação técnica, uma vez considerado que tais critérios não tinham relação com a demonstração de capacidade para cumprir o objeto do futuro contrato:

9.2.4. estabelecimento de exigências de habilitação técnica, descritas nos subitens 10.7.1.1 a 10.7.1.5, 10.7.1.9 e 10.1.7.10 do edital, sem comprovação da pertinência e imprescindibilidade das exigências em relação ao objeto licitado, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, art. 27 e art. 30 da Lei 8.666/1993, e inexistência de definição de parâmetros objetivos que permitissem a avaliação do cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade inseridos no edital. (Acórdão 122/2012, Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julg. 25.01.2012. DOU, 2 fev. 2012)

Dessa forma, quando não restar claro a pertinência com a execução do objeto, o TCU tende a não autorizar a inserção de requisitos na habilitação que possam interferir de algum modo na competitividade ou na isonomia entre os licitantes.

No que tange à habilitação jurídica, conforme dispõe o art. 28, V, da Lei nº 8.666/93, poderão ser exigidos documentos que comprovem práticas sustentáveis apenas se também forem uma exigência da atividade em que atua a empresa (BIM, 2011, p. 193-194).

#### **4.3 Inserção de critérios de sustentabilidade como critério de julgamento objetivo da proposta**

A inserção de critérios de sustentabilidade para os tipos que envolvam o julgamento de técnica, quais sejam, técnica e preço e melhor técnica, pode se dar por meio da atribuição de maior pontuação para propostas que contemplem práticas sustentáveis. Nesse sentido, o entendimento adotado por Luciano Ferraz (2009, p. 35):

Vou mais longe, acho que o art. 170 da Constituição, ao arrolar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (VI), admite, por exemplo, que um edital possa pontuar nas licitações de técnica e preço ou nas licitações de melhor técnica empresas que comprovem responsabilidade ambiental, desenvolvimento de

programas de educação ambiental e utilização de materiais recicláveis para a realização de objeto do certame.

Desse modo, a atribuição preferência para empresas que cumprem com sua responsabilidade socioambiental constitui instrumento importante para a função de regulação da licitação, na medida em que incentiva os interessados em contratar com a Administração Pública a adotarem práticas sustentáveis e, por conseguinte, garantir maior pontuação na classificação da proposta.

Um dos grandes desafios para a implementação das licitações sustentáveis consiste em repensar o conceito de julgamento pelo menor preço. Uma hipótese seria considerar os custos indiretos gerados pelo produto ou serviço, a fim de que se possa quantificar, mediante parâmetros objetivos estabelecidos no edital, o menor dispêndio para a administração pública. Frisa-se que nesse sentido é a inovação trazida pelo artigo 19 do Regime Diferenciado de Contratação.

#### **4.4 Inserção de critérios de sustentabilidade como critério de desempate**

Os critérios de desempate estão previstos no parágrafo § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - revogado

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Pode-se considerar como meios de promoção do desenvolvimento nacional sustentável a preferência dada aos bens produzidos no país, por empresas brasileiras e, especialmente, por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia. Todavia, percebe-se que não há previsão legal que permita a inclusão de novos critérios socioambientais para o desempate do certame, o que impossibilita que o edital os inclua como critério de desempate.

Assim como fundamentado para a fase de habilitação, a criação de novos critérios de desempate depende de lei nacional. A Lei nº 12.232/2010, por exemplo, estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e determina em seu artigo 6º, VIII:



Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VIII - serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”;

Nesse caso, seria possível que requisitos socioambientais constem do edital como critérios de desempate, desde que os critérios sejam objetivos e a decisão seja motivada na fase interna do procedimento. Desse modo, em situação de empate, ganharia a proposta que contemplasse aspectos sustentáveis objetivamente fixados no edital (BIM, 2011, p. 200).

#### **4.5 Margem de preferência nas licitações sustentáveis**

A Lei nº. 8.666/93 garante uma margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Para sua quantificação são desenvolvidos estudos que consideram, nos termos do § 6º do artigo 3º, a geração de emprego e renda, o efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, o custo adicional dos produtos e serviços e a revisão das análises de resultados. O § 7º ainda dispõe que para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional. A soma dos percentuais de preferência não pode ultrapassar o limite de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

O Decreto n 7.546/11, que regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666/93, apresenta o seguinte conceito para margem de preferência:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Margem de preferência normal - diferencial de preços entre os produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais e os produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

II - Margem de preferência adicional - margem de preferência cumulativa com a prevista no inciso I do caput, assim entendida como o diferencial de preços entre produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, e produtos manufaturados estrangeiros e serviços estrangeiros, que permite assegurar preferência à contratação de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais;

No que tange à aplicação da margem de preferência, Leonardo Motta Espírito Santo (2013, p. 300) ressalta que:

A implementação do desenvolvimento nacional sustentável, que tem como um de seus pilares a aplicação da margem de preferência, ainda se encontra em fase de implementação pelo Governo Federal, e decretos e normas sobre o tema estão sendo sequencialmente divulgados pela União. (...).

Portanto, alguns decretos já foram expedidos pelo Governo Federal objetivando a aplicação da margem de preferência em alguns setores produtivos brasileiros, tais como de motoniveladoras e retroescavadeiras (7.709/12, alterado pelo 7.841/12), fármacos e medicamentos (7.713/12), confecções e calçados (7.756/12), materiais e equipamentos hospitalares (7.767/12), papel-moeda (7.810/12), veículos para vias férreas (7.812/12), caminhões, furgões e implementos rodoviários (7.816/12), disco para moeda (7.834/12), perfuratrizes e patrulhas mecanizadas (7.840/12), equipamentos de tecnologia da informação e comunicação (7.903/13).

Assim, verifica-se que a margem de preferência é um instrumento para a função regulatória da licitação, pois, ao considerar a geração de emprego e renda e o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país como critérios para aferição da preferência a produtos manufaturados nacionais, resta claro que há incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável e às empresas que investem neste tipo de desenvolvimento.

#### **4.6 Inserção de critérios de sustentabilidade nas obrigações impostas ao contratado**

Por fim, é necessário que o contrato administrativo imponha obrigações de cunho socioambiental para garantir que o contratado respeite as normas ambientais e que sua atuação durante a execução do contrato seja condizente com padrões de sustentabilidade. Para tanto, também será necessário que a Administração Pública aprimore o controle sobre a prestação do contratado, por meio de maior fiscalização da execução do objeto e até mesmo de análise dos resultados findo o contrato (PIRES; COSTA, 2013, p. 350).

Não há controvérsia quanto à possibilidade de inserção de critérios nas obrigações contratuais. Como exemplo, o Decreto nº 7.746/2012, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, prevê expressamente que os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser incluídos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Uma das possíveis obrigações ambientais mínimas a ser prevista no contrato administrativo seria o sistema logística reversa, conforme definição do artigo 3º, XII, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), qual seja:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para

reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

O artigo 33 dispõe que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de certos produtos são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Os produtos que deverão ser objeto do sistema de logística reversa incluem: agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Outra possibilidade de obrigação contratual seria a observância das proibições de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, nos termos do artigo 47 da Lei nº 12.305/2010:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

Cabe ao Poder Público fiscalizar essas obrigações em todas as etapas de execução do contrato. Caso contrário, serão ineficazes todos os esforços de inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações e contratos, frustrando o objetivo de incentivar a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

## **5. CONCLUSÃO**

A sustentabilidade é princípio constitucional que exige a realização efetiva das normas constitucionais, isto é, exige que resultados justos sejam alcançados quanto à defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais, a fim de promover o bem-estar das presentes e futuras gerações e reconhecer a responsabilidade solidária do Estado, da iniciativa privada e da sociedade pelo desenvolvimento nacional equilibrado.

Nesse sentido, a inserção de critérios de sustentabilidade nas fases da licitação pública é um instrumento para a realização efetiva das bases do desenvolvimento nacional

sustentável. O Estado, mediante seu poder de compra e negociação, deve estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologia que permitam uma redução do impacto ambiental e social gerado pelas atividades da Administração e das empresas contratadas, bem como de outras empresas e setores econômicos, por meio da função regulatória das licitações sustentáveis.

A adoção de critérios sustentáveis nas licitações públicas pode ocorrer, observados os limites jurídicos analisados, na especificação do objeto, na qualificação do licitante, na fase de julgamento para escolha da proposta mais vantajosa, como desempate do certame, como margem de preferência e nas obrigações impostas ao contratado. O maior desafio, todavia, refere-se à inserção desses requisitos na fase de habilitação.

Se o Estado tem o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável, deve contratar precipuamente com as "empresas verdes", as quais, após um processo de avaliação e fiscalização, passam a ser reconhecidas por sua responsabilidade socioambiental, mediante certificado hábil a considerar todo o processo que envolve o cumprimento do contrato, inclusive quanto ao processo produtivo do objeto a ser contratado, como no caso de compras públicas.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. *Muito além da economia verde*. São Paulo: Abril, 2012.

AMORIM, Patrícia. Para além da licitação sustentável. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 277-286.

ARAUJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do ato Administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 73-77.

BARCESSAT, Lena. Papel do Estado brasileiro na ordem econômica e na defesa no meio ambiente: necessidade de opção por licitações públicas sustentáveis. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 67-81.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Direito Internacional Ambiental como fundamento jurídico para as licitações sustentáveis no Brasil. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 39-65.

BERTOIGNA, Veridiana. Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 83-102.

BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). *Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professor Carlos Pinto Coelho Motta*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 175-217.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações sustentáveis: política pública. n: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 137-152.

\_\_\_\_\_, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7.546, de 2 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Decreto/D7546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7546.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.232, de 29 de abril de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12232.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento. Compras sustentáveis. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/compras-sustentaveis>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa n. 1, de 19 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/2010\\_01\\_mpog.pdf](http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/2012/01/2010_01_mpog.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.670-0/DF. Requerente: Governador do Distrito Federal. Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 02 de abril de 2007. DJ de 18 de maio de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=456060>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 122/2012, Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julg. 25.01.2012. DOU, 2 fev. 2012. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-96021&texto=2b4e554d41434f5244414f2533413132322b414e442b2b4e554d414e4f41434f5244414f25334132303132&sort=&ordem=&bases=ACORDAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;SIDOC;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=>>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

BORGES, Ana Maria Castro; HENRIQUES, Andréa Santini; MACHADO, Jacimara Guerra. A ISO 26000 e o Fórum Governamental de Responsabilidade Social. BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na*

*Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 257-276.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. As ações afirmativas na lei de licitações. In: BATISTA JUNIOR, Onofre Alves; CASTRO, Sérgio Pessoa de Paula (Coord.). *Tendências e perspectivas do direito administrativo: uma visão da escola mineira*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 113-197.

CSIPAI, Luciana Pires et al. Guia prático de licitações sustentáveis do Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo. *Advocacia-Geral da União – AGU*, Brasília. Disponível em: <<http://hotsite.mma.gov.br/foruma3p/wp-content/uploads/Guia-da-AGU-de-São-Paulo.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2013.  
ESPIRITO SANTO, Leonardo Motta. O desenvolvimento nacional sustentável e a aplicação da margem de preferência nas contratações públicas. In: BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). *Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professor Carlos Pinto Coelho Motta*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 295-301.

FERRAZ, Luciano. *Função regulatória da licitação*. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. jul/ago/set. 2009. v. 72, n. 3, ano XXVII. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/490.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 21-43.

\_\_\_\_\_. Licitações sustentáveis como instrumento de defesa do meio ambiente: fundamentos jurídicos para a sua efetividade. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 83-105.

\_\_\_\_\_. As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 117-135.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Os fundamentos constitucionais da Política Nacional do Meio Ambiente: competências constitucionais em matéria ambiental. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SEGUN, Elida; AHMED, Flávio. *O direito ambiental na atualidade - estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-222.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. *Licitações públicas sustentáveis*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 260 p. 231-254, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/8836/7629>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988* (Interpretação e crítica). 14 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

GUERRA, Isabella Franco. O papel das empresas na busca do desenvolvimento sustentável. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; SEGUN, Elida; AHMED, Flávio. *O direito ambiental na atualidade - estudos em homenagem a Guilherme José Purvin de Figueiredo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 223-233.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica*. 2 ed. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *As licitações e contratações públicas no cenário da governança eletrônica*. Revista da EMERJ, v. 11, no 42, 2008. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista42/Revista42\\_17.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_17.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27 ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENEGUZZI, Rosa Maria. Conceito de licitação sustentável. In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-38.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. *Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future*. 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2016.



PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha; ARAUJO, Ana Luiza Gomes de; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. Compras públicas sustentáveis. *In: BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professor Carlos Pinto Coelho Motta.* Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 317-325.

PIRES, Maria Coeli Simões; COSTA, Mila Bastista Corrêa da. Sustentabilidade, licitação e pós-modernidade: pluridimensionalidade e releituras necessárias. *In: BICALHO, Alécia Paolucci Nogueira; DIAS, Maria Tereza Fonseca (Coord.). Contratações Públicas: estudos em homenagem ao Professor Carlos Pinto Coelho Motta.* Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 341-356.

SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). *Licitações e contratações públicas sustentáveis.* 1 ed. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 10 ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* São Paulo: Malheiros, 1999.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental.* 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Lilian Castro de. Política nacional do meio ambiente e licitações sustentáveis. *In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 103-115.

TERRA, Luciana Maria Junqueira; CSIPAI, Luciana Pires; UCHIDA, Mara Tieko. Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. *In: SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis.* Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 219-245.